



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, 6ª SECRETARIA DE LICITAÇÃO – 6ª/SL

Ref.

Concorrência

Edital nº: 05/2017

ZINGER ENGENHARIA LTDA-EPP, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 17.801.458/0001-42, com sede na Avenida Fernando Menezes De Góes, nº: 100, Centro de Petrolina-PE. Vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por meio deste, manifestar o nosso interesse em Impugnar o edital da Concorrência do edital nº: 05/2017, pelo que passa a expor e a requerer o quanto se segue:

Sem embargo, infelizmente, o edital de Concorrência em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impede a Zinger participar do certame.

Em vista disso, e mesmo com o propósito de contribuir com a comissão para que a disputa seja mais ampla, a Zinger oferece a presente impugnação ao edital, contando com a sensibilidade e a compreensão desta douta comissão de licitação.

Com efeito, os problemas havidos no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos atestados de capacidade técnica. Esclareça-se, por oportuno, que a presente impugnação versa sobre a legalidade de a Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacitação técnica operacional e profissional.

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no tocante nos atestados de capacitação técnica. Ocorre que a alínea "c" da cláusula 4.2.2.3 do referente edital demandam dos licitantes atestados de capacidade técnica em nome da empresa, diz-se:

4.2.2.3. Qualificação Técnica, alínea c:

"Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de edificações ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação;"expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de edificações ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação;"

Emandes Regis Petzinger
Engº Civil 94.407 D/PR



Porém, a Resolução Nº 1.025, De 30 De Outubro De 2009, Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura E Agronomia – Confea, diz que:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

O TCU formulou que:

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Nesse sentido, de forma mais específica, o § 5º do artigo 30, da Lei nº: 8.666/93, estatui o seguinte:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo acrescido)

Emandes Regis Petzinger
Engº Civil 94.407 D/IPR



Entende-se portanto, que a exigência descrita no edital não baseia-se nas resoluções, nos acordãos e na Lei que regem o certame, uma vez por se tratar de obras de engenharia, deve-se requerer em um edital clausulas pertinentes as resoluções do CONFEA- Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura E Agronomia, como também na Lei de Licitações 8.666/93.

Esperamos que Vossa Senhoria analise a nossa proposta de impugnação deste certame, uma vez que o mesmo mostra-se incoerente em seu âmbito.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Petrolina, 10 de Novembro de 2017.

ZINGER ENGENHARIA LTDA
ERNADES REGIS PETZINGER
SÓCIO ADMINISTRADOR

Ernandes Regis Petzinger
Eng^a Civil 94.407 D/PR